

LEI N.º 8.217, DE 12 DE MARÇO DE 1975.

Dispõe sobre Normas Complementares à Lei n.º 8184, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogado o art. 6.º da Lei n.º 7866, de 15 de março de 1973.

§ 1.º — O disposto neste artigo vigorará a partir de 1.º de julho de 1975 para os servidores titulares de cargos ou funções compreendidos nos grupos I e II do Anexo II da Lei n.º 8184, de 20 de dezembro de 1974 e a partir de 1.º de março de 1975 para os demais.

§ 2.º — Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1.º da Lei n.º 8097, de 12 de agosto de 1974, vencendo-se a 31 de agosto de 1976 o prazo a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 8184, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2.º — Os anexos II e III a que se refere a Lei n.º 8184, de 20 de dezembro de 1974, são alterados na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo único — Salvo expressa disposição em contrário, os Anexos e Grupos mencionados nesta lei são os que integram a Lei n.º 8184/74.

Art. 3.º — São reclassificados na forma deste artigo os cargos constantes do Grupo IV, Anexo II a seguir relacionados:

- a) Atendente — Referência 11;
- b) Auxiliar de Plenário — Referência 12;
- c) Encarregado de Marcenaria — Referência 13;
- d) Encarregado de Serviços de Eletricidade — Referência 13;
- e) Garção — Referência 11;
- f) Motorista — Referência 9;
- g) Motorista Oficial — Referência 12.

Art. 4.º — O cargo de “Encarregado de Funilaria” é transformado em “Encarregado de Oficina”, referência 13.

Art. 5.º — O cargo de Mecânico previsto na Resolução n.º 8/59 é transformado em “Encarregado de Setor”, acrescida, em consequência, de 1 (um) cargo a lotação prevista para este.

§ 1.º — No primeiro enquadramento, os cargos a que se referem os artigos 3.º e 4.º, bem como os de “Encarregado de Setor” serão considerados de grau “E”.

§ 2.º — Só se estende aos inativos o disposto no parágrafo anterior, excluídos, em consequência, os efeitos da transformação determinada no “caput” do artigo.

Art. 6.º — Os cargos de “Assessor Subchefe” e “Diretor Técnico de Departamento (Recursos Humanos)”, com a denominação de “Assessor Técnico Legislativo Subchefe” e “Diretor Técnico de Departamento”, classificado o primeiro na referência DA-12, são incluídos em PS.

Parágrafo único — O Anexo III passa a ter a seguinte inserção: (Situação Atual) Diretor (Padrão) UI-4 — (Situação Nova) Diretor Técnico de Departamento (Referência) DA-13-E.

Art. 7.º — Dos cargos de “Auxiliar de Gabinete” constantes do Anexo II, Grupo I, PP-I, 5 (cinco) passam a denominar-se “Auxiliar de Gabinete da Presidência”, mantidas a classificação e Tabela indicadas.

Art. 8.º — É incluído no Anexo II, Grupo I, 1 (um) cargo de Diretor Geral, referência DA-15, PS, correspondente ao cargo de igual denominação que figura no Anexo III.

Parágrafo único — Fica, em consequência, alterada para PS a coluna “Parte e Tabela” na linha correspondente ao cargo.

Art. 9.o – É incluído no Anexo II, Grupo I, 1 (um) cargo de “Assessor Técnico Legislativo Chefe”, referência DA-14, PP-II.

Parágrafo único – Fica transferido para PS o cargo de igual denominação que, nos Anexos II e III, figura em PP-I.

Art. 10 – Ficam incluídos no Anexo II, Grupo I, 2 (dois) cargos de “Assessor de Relações Públicas”, referência DA-9, PP-II.

Art. 11 – Ficam transformados em “Assessor Técnico Legislativo”, referência DA-10, PP-II, 12 (doze) cargos de “Assessor Jurídico”.

§ 1.o – São transformados em “Assessor Técnico Legislativo”, além dos cargos de “Assessor” (bacharel em Direito) mencionados no Anexo III, os cargos cujos titulares estão abrangidos pelo disposto no art. 4.o da Lei n.o 7839/73 e art. 33 da Lei n.o 8184/74.

§ 2.o – O acesso aos cargos de que trata este artigo é reservado, em igualdade de condições, a titulares de cargos de “Assessor Jurídico” e “Assessor Legislativo”.

§ 3.o – O disposto no § 1.o não se estende aos inativos.

Art. 12 – Ficam incluídos no Anexo II, Grupo I, 2 (dois) cargos de “Assessor Técnico”, referência DA-10, PP-II.

§ 1.o – São transformados em “Assessor Técnico” os cargos denominados “Assessor” na data da Lei n.o 8184/74, não compreendidos no § 1.o do artigo anterior, cujos titulares já exerciam, antes da Resolução n.o 8/59, cargo municipal de nível universitário.

§ 2.o – O acesso aos cargos de que trata este artigo é reservado a titular de cargo do QPL cujo provimento requeira a apresentação de nível universitário, excluídos os cargos de “Assessor Jurídico” e “Assessor Legislativo”.

§ 3.o – Não poderá ser preenchido o cargo deixado vago pelo acesso do seu antigo titular ao cargo de “Assessor Técnico” enquanto permanecer este por ele provido.

§ 4.o – O disposto no § 1.o não se estende aos inativos.

Art. 13 – Fica acrescida de mais 12 (doze) cargos a lotação do cargo de “Motorista” constante do Anexo II, Grupo IV, PP-IV, ora reclassificado na referência 9.

Art. 14 – Ficam instituídas 4 (quatro) funções gratificadas de Bibliotecário-Chefe, no valor equivalente ao da referência 5-A.

Art. 15 – Os titulares efetivos dos cargos de direção, de chefia e técnicos são classificados no grau “E” da respectiva referência.

Art. 16 – A mesa da Câmara poderá conceder gratificação a servidores expressamente convocados, observadas as seguintes disposições:

a) a solicitação, feita pelo Chefe imediato, deve justificar formalmente, sob as penas da lei, a necessidade da convocação;

b) a jornada de trabalho deve ser dividida em dois períodos distintos, ocorrendo entre eles um intervalo não inferior a sessenta minutos;

c) o servidor convocado não poderá prestar menos de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;

d) a gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo;

e) a gratificação é inacumulável com a concedida pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 17 – O serviço extraordinário somente será remunerado quando for considerado de absoluta necessidade.

§ 1.o – A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização da Mesa e sujeitará o servidor à prestação de, no mínimo, 38 (trinta e oito) horas semanais de trabalho.

§ 2.o – A retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) dos vencimentos ou salários do servidor.

Art. 18 – Os servidores e os inativos da Câmara não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à mais elevada referência da escala de vencimentos instituída no Anexo I, parte “B”.

Parágrafo único – O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e de verba de representação, se houver.

Art. 19 – Até a data fixada no art. 43 da Lei n.º 8184/74, os valores das referências, de qualquer grau, a que correspondem os cargos mencionados no mesmo dispositivo, guardarão a seguinte equivalência: DA-5, DA-6, 20 - IX-C DA-7, DA-8, 22- X-D DA-9, DA-10, DA-11, 24 - XI-D DA-12 - XII-C DA-13, DA-14, DA-15 - XII-D.

Art. 20 – É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação de nível universitário.

§ 1.º – A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em Resolução da Câmara.

§ 2.º – A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no regime a que se refere este artigo dependerá de expressa autorização da Mesa, mediante prévia indicação feita pelo Diretor da repartição a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3.º – Aos titulares dos cargos incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva fica vedado o exercício da respectiva profissão, em qualquer modalidade a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 21 – Em compensação pela restrição estabelecida no § 3.º do artigo anterior e em razão da fixação, em 40 (quarenta) horas, do período semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Art. 22 – A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 23 – Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único – A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido à Mesa e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 24 – As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 25 – Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 26 – O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação baixada por Resolução da Câmara.

Art. 27 – A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7747/72, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau “A” da referência do respectivo cargo nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.º 8184, de 20 de dezembro de 1974, observadas, quanto à vigência, as disposições do art. 1.º, § 1.º.

Art. 28 – É fixada no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do grau “A” da referência 17, a importância a ser paga, a título de “quebra de caixa”, ao Tesoureiro-Chefe.

Art. 29 – Fica extinta a gratificação de que trata o art. 4.º da Resolução n.º 2/68, observadas, quanto à vigência, as disposições do art. 1.º, § 1.º.

Art. 30 – Ficam dispensados da comprovação de escolaridade de 1.º e 2.º graus os servidores da Câmara que contem mais de dez (10) anos de efetivo exercício ou que tenham sido admitidos por concurso público.

Art. 31 – Ficam retificadas para “Diretor Técnico de Departamento” as denominações “Diretor de Departamento Técnico”, constantes do Anexo III.

Art. 32 – São requisitos especiais do provimento:

a) o título de bacharel em Direito para os cargos de Diretor Geral, Assessor Técnico Legislativo Chefe, Assessor Técnico Legislativo Sub-chefe, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Jurídico e Assessor Legislativo;

b) o título de bacharel em Ciências Contábeis para os cargos de Diretor Técnico de Departamento (Contabilidade), Contador-Chefe e Contador;

c) o diploma de médico para os cargos de Diretor de Divisão Técnica (Centro de Serviços Médicos) e Médico;

d) o diploma de bacharel em Biblioteconomia, para os cargos de Diretor de Divisão Técnica (Centro de Documentação e Informática) e Bibliotecário;

e) o exercício, em caráter efetivo, de cargo público de Bibliotecário, para as funções gratificadas de Bibliotecário-Chefe;

f) os diplomas dos cursos de nível superior correspondente, para os cargos de Assessor-Arquiteto, Assessor-Engenheiro, Assistente-Social, Odontólogo e Psicólogo;

g) o diploma de bacharel em Ciências Econômicas, para os cargos de Assessor em Assuntos Econômicos;

h) diploma expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para os cargos de Assessor em Assuntos Educacionais.

Art. 33 – Fica assegurado ao servidor que se aposentar compulsoriamente, no período compreendido entre trinta dias antes e trinta dias depois da vigência desta lei, o direito de incorporar a gratificação de maior valor, desde que venha percebendo, por mais de trinta e seis meses consecutivos ou não, gratificações concedidas sob o mesmo ou diferentes fundamentos.

Art. 34 – A classificação de cargos de igual denominação se fará no mesmo padrão, considerado, dentre os consignados expressamente no Anexo III, o de grau mais elevado.

Art. 35 – O artigo 19 da Lei n.º 8184/74 entra em vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 – Respeitadas as exceções expressamente previstas, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício no cargo em que se encontram, na seguinte conformidade:

I – no grau “E”, se tiverem vinte e cinco anos ou mais no cargo;

II – no grau “D”, se tiverem vinte anos ou mais no cargo;

III – no grau “C”, se tiverem quinze anos ou mais no cargo;

IV – no grau “B”, se tiverem dez anos ou mais no cargo;

V – no grau “A”, se tiverem menos de dez anos no cargo.

§ 1.º – Para os fins deste artigo considera-se como tempo no cargo, acrescentando-o:

I – O tempo em cargos de direção e chefia;

II – O tempo em cargo de carreira anterior a 1957.

§ 2.º – O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo completado em 1.º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 3.º – Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 4.º – No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.”

Art. 36 – No concurso de acesso, ficam fixados os seguintes limites:

I – até 90 (noventa) pontos para o item trabalhos realizados;

II – até 60 (sessenta) pontos para os demais títulos a que se refere a lei, com o máximo de 15 (quinze) pontos para cada um deles;

III – até 150 (cento e cinquenta) pontos para as provas.

Art. 37 – Para o acesso, será indispensável que o funcionário requeira a sua inscrição formal no concurso próprio, observados os prazos e as demais condições estabelecidas no edital que for expedido pela CERS.

Art. 38 – Ficam instituídas as linhas de acesso seguintes: para: Diretor Técnico de Departamento (Contabilidade); de: Assessor Técnico (bacharel em Ciências Contábeis) ou Contador-chefe; para: contador-chefe; de: Contador; para: Diretor de Divisão Técnica (Centro de Serviços Médicos); de: Assessor Técnico (Médico) ou Médico; para: Diretor de Divisão Técnica (Centro de Documentação e Informática); de: Assessor Técnico (bacharel em Biblioteconomia) ou Bibliotecário.

Art. 39 – Passa a ter a seguinte redação o art. 39 da Lei n.º 8184/74:

“Art. 39 – Para o primeiro provimento dos cargos de “Chefe de Secretaria” terão preferência, pela ordem:

I – os funcionários que, por mais de quatro anos, tenham servido como Secretário de Comissão Permanente ou Especial ou comissão administrativa instituída em regulamento.

II – os funcionários que, pelo mesmo tempo, tenham desempenhado, a partir de 1.º de janeiro de 1965, função análoga em gabinete da Mesa ou bancada.

§ 1.º – Para os efeitos deste artigo serão considerados em igualdade de condições os funcionários titulares de quaisquer cargos, desde que satisfaçam ao requisito exigido.

§ 2.º – Serão beneficiados pelo acesso todos os funcionários que satisfizerem ao requisito do item I, considerado excedente de lotação o número que ultrapassar a 10 (dez).”

Art. 40 – Para o acesso será sempre computado, entre os trabalhos realizados, o desempenho anterior do funcionário durante os três anos anteriores.

§ 1.º – A partir de 1.º de janeiro de 1976, a avaliação será feita pela CD, cabendo à Mesa realizá-la até aquela data.

§ 2.º – No primeiro concurso, o acesso para os cargos de direção e chefia (PP-II e PP-III) será feito exclusivamente por títulos; para os demais cargos, o acesso far-se-á por títulos e provas.

Art. 41 – Fica acrescentado ao art. 41 da Lei n.º 8184/74 os seguintes parágrafos:

“§ 4.º – Fica reservado um cargo de “Chefe de Seção” para ser provido por titular de cargo de “Revisor”, observando-se o mesmo critério quando o cargo voltar a ficar vago.

§ 5.º – Para o cargo de que trata o parágrafo anterior não prevalecerá a preferência estabelecida no art. 38.”

Art. 42 – Fica revalorizado em 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de março de 1975, o valor de salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo único – Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 43 – Os proventos dos inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos no Anexo III, serão reajustados de acordo com os princípios desta lei.

Art. 44 – Para os efeitos do art. 27 da Lei n.º 8184/74, serão consideradas, na contagem do prazo de incorporação, como sendo da mesma natureza, as gratificações concedidas sob diferentes fundamentos, inclusive as remuneratórias de serviços extraordinários e de jornada especial, incorporando-se tão-somente a de maior valor monetário.

Art. 45 – O Presidente da Câmara será ativa e passivamente representado em Juízo por titular de cargo de Assessor Técnico Legislativo Chefe, Assessor Técnico Legislativo Subchefe e Assessor Técnico Legislativo.

Parágrafo único — Os servidores de que trata este artigo funcionarão como procuradores da Câmara sem prejuízo das atribuições de seus cargos, mediante procuração outorgada em cada caso.

Art. 46 — Fica extinta, a partir de 1.º de julho de 1975, a gratificação instituída pelo art. 4.º da Lei n.º 7839, de 8 de janeiro de 1973.

Art. 47 — Fica transformado em “Assessor em Assuntos do Bem-Estar Social”, referência DA-7, PP-II, o cargo de “Assessor-Auxiliar” (Assistente Social) constante do Anexo III (Situação Atual), inseridas, em consequência, nos Anexos II, Grupos I e III, as modificações decorrentes.

§ 1.º — É requisito do provimento do cargo de que trata este artigo o diploma de Assistente Social.

§ 2.º — Aos titulares de cargos transferidos, em virtude da presente lei ou da Lei n.º 8184/74, para Tabela diversa daquela em que estavam incluídos, serão sempre assegurados todos os direitos que lhes conferia a situação anterior.

§ 3.º — Os titulares de cargos de “Assessor Legislativo” poderão, a critério da administração, ser transferidos para os cargos de “Assessor Jurídico”.

Art. 48 — Ficam revogadas as disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 8184/74 que se referiam ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 49 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos das reclassificações e transformações de cargos a 1.º de março de 1975, ficando ainda ressalvados os demais casos em que a vigência foi expressamente fixada para data posterior.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Klaus Dietmar Alvarez, Respondendo pelo Expediente — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário Municipal de Cultura, Luiz Mendonça de Freitas, Respondendo pelo Expediente — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.